



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023252-95.2013.815.2002** – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ernesto Lima Gomes da Silva  
**ADVOGADO** : Tiago Espíndola Beltrão  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL.** Art. 157, §2º, incisos I e II do CP (duas vezes). Condenação. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Pleito de modificação do regime inicial. Incabível. Pena superior a 08 anos. Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Delito perpetrado mediante violência ou grave ameaça. **Recurso desprovido.**

- Mantém-se a condenação do réu pelos delitos de roubo majorado, quando restar comprovado que este participou dos assaltos, tendo dado aos corréus informações sobre a organização, funcionamento e movimentações dos locais roubados.

- Tendo sido o apelante condenado à pena definitiva superior a 08 (oito) anos de reclusão, deve, assim, necessariamente iniciar o

cumprimento da reprimenda no regime fechado nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

- Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando se trata de condenação pela prática do crime de roubo, uma vez que a proibição decorre da própria lei (art. 44, I, CP), por ser delito perpetrado mediante violência ou grave ameaça.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Ernesto Lima Gomes da Silva, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com mais dois acusados, nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (duas vezes), c/c art. 69 do Estatuto Repressor.

A peça acusatória (fls. 02/08) aduz que, no dia 10 de outubro de 2013, em horário não definido nos autos, no interior da instituição de crédito, Federalcred, situada na Rua das Trincheiras, Centro, na cidade de João Pessoa/PB, os denunciados originários, em concurso de pessoas, subtraíram coisa alheia móvel, com emprego de grave ameaça.

Expôs a denúncia que no dia do crime os denunciados Clodoberto da Silva e Idelfonso Lopes dos Santos Júnior, abordaram o vigilante, roubaram a sua arma e subtraíram o numerário de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da referida empresa.

Narra que durante o procedimento investigativo chegou-se a conclusão que o denunciado Ernesto foi o responsável por fazer o levantamento do local já que possuía veículo próprio e recebia seus salários como motoboy da empresa Copermotor na Federalcred, o que facilitava seu livre trânsito pela instituição para fins de colher informações *in loco* sem recair qualquer suspeita.

Demonstrou-se que, um dia antes do assalto, Ernesto e Clodoberto foram até a Federalcred, ocasião em que fizeram a verificação

da empresa a ser assaltada, fato percebido pela autoridade policial através das imagens captadas pelo sistema eletrônico de filmagem.

Extrai-se da peça vestibular que, no dia 01 de novembro de 2013, por volta das 14h30min, na Rua Gil Brandão Libânio, no Altiplano, nesta cidade, os denunciados Clodoberto da Silva e Idelfonso Lopes do Santos Júnior, de arma em punho e bastante violentos roubaram o *stand* de vendas da Construtora Teixeira de Carvalho / MRV.

Demonstrou-se que os dois assaltantes chegaram ao local, renderam o vigilante, Rodrigo de Oliveira Santana, roubaram a sua arma, subtraíram todos os pertences de José Coriolano Fernandes Júnior, corretor de imóveis e, exigindo dinheiro, engatilharam as armas que estavam apontadas para as vítimas e as ameaçaram de morte, continuamente enquanto as golpeavam, davam pontapés e coronhadas em seus corpos; tamanha a violência sofrida pelas vítimas tiveram que ser socorridas para o Ortotrauma em Mangabeira, nesta cidade.

Relatam as vítimas que em vários momentos o vigilante Rodrigo foi mantido ajoelhado e com o cano do revólver introduzido em sua boca enquanto os assaltantes exigiram a abertura do cofre levando-se a crer que já possuíam informações privilegiadas sobre o local do assalto.

Durante as investigações chegou-se a conclusão de que Ernesto seria o responsável por coletar as informações dos lugares a serem assaltados e repassar para os demais denunciados, que eram presidiários de Santa Rita-PB e estavam no regime semiaberto, juntamente com o irmão de Ernesto, Eduardo Lima Gomes da Silva, também presidiário de Santa Rita-PB.

A suspeita foi reforçada porque durante a prisão em flagrante dos denunciados Clodoberto da Silva e Idelfonso Lopes do Santos Júnior foi apreendida uma carteira de visitante em nome de Ernesto Lima Gomes da Silva, fl. 21, oriunda da Penitenciária Padrão de Santa Rita, demonstrando-se, de forma hábil, que o denunciado Ernesto transitava pelo Presídio de Santa Rita e nessas ocasiões trazia dados privilegiados aos executores dos assaltos, sendo suas atitudes determinantes para a efetivação da empreitada criminosa.

A ligação entre Ernesto e os demais denunciados se mostrou ainda patente pelo fato de que a moto apreendida em poder de "Júnior Cão" e "Betinho" pertence a Eduardo Lima Gomes, irmão de Ernesto, salientando-se que os dois últimos denunciados, segundo informações colhidas no inquérito policial, já foram comparsas de Eduardo em outro delito.

Evidenciou-se que os denunciados foram presos em flagrante em 04 de novembro de 2013, por volta das 8h, em virtude de decreto prisional oriundo da 6ª Vara Criminal.

Ernesto foi preso na Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, em João Pessoa/PB, e, naquele momento, repassou aos policiais detalhes dos crimes perpetrados e também apontou o local em que se homiziavam os demais denunciados e, inclusive, confessou que na residência também estariam as armas roubadas da Federalcred e do *stand* da Teixeira de Carvalho.

Ato contínuo, os policiais se dirigiram para o Condomínio Residencial Irmã Dulce, Colinas do Sul, nesta cidade, e na residência de Clodoberto foram apreendidas três armas no interior do quarto de Clodoberto, confirmando-se, portanto, os fatos confessados pelo primeiro denunciado Ernesto ao ser preso.

Restou demonstrado que Idelfonso assumiu a posse das duas armas, quais sejam: o revólver de cor preta e o de inox, este último, com indícios de adulteração, restando a terceira arma apreendida e as munições na posse de Betinho.

Verificou-se que dentre as armas e munições apreendidas estavam as armas roubadas do *stand* de vendas da Teixeira de Carvalho/MRV, a roubada do vigilante da Federalcred e também um revólver calibre .38, INOX, sem registro no SINARM, com indícios de adulteração de sinal identificador, além de diversas munições especiais, com projéteis vazados e alto poder de impacto e três capacetes de motociclistas usados para entrar nos locais e realizar crimes.

Provou-se que também foi apreendido na residência de Betinho e Júnior Cão um veículo Honda CG FAN 125, preto, usado para dar suporte logístico na execução dos crimes e que pertencia ao irmão de Ernesto.

Juntou-se ao procedimento inquisitorial o termo de reconhecimento fotográfico de Clodoberto da Silva e Idelfonso, realizado pelas vítimas do crime praticado na Teixeira de Carvalho.

Denúncia recebida em 04/12/2013 (fl. 175).

O processo foi separado, com supedâneo no artigo 80 do Código de Processo Penal, passando os autos a tramitar, exclusivamente, em desfavor de Ernesto Lima Gomes da Silva (fl. 671).

Aditamento da denúncia, às fls. 738/739.

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 802/821), condenando o réu, por violação ao art. 157, §2º, incisos I e II do CP (duas vezes), c/c art. 69 do Estatuto Repressor, a uma pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime inicial fechado, além de 80 (oitenta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 824).

Em suas razões (fls. 836/846), pugna o apelante pela absolvição, em suma, ao argumento de que não há provas de sua participação nos delitos. Alternativamente, requer a redução da pena para o mínimo legal. Pugna, ainda, pela substituição da reprimenda por restritivas de direitos. Por fim, reivindica a modificação do regime inicial de pena para o semiaberto.

Contrarrazões ministeriais às fls. 849/852, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 856/859).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, requer o apelante a sua absolvição dos crimes de roubo majorado, ao argumento de que não participou dos delitos em disceptação.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

Depreende-se do caderno processual que Ernesto Lima Gomes da Silva participou dos assaltos a Federalcred e ao *stand* de vendas da Construtora Teixeira de Carvalho/MRV, tendo dado aos corréus Clodoberto da Silva e Idelfonso Lopes dos Santos Júnior informações

sobre a organização, funcionamento e movimentações dos locais roubados.

*In casu*, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 10/19), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 40) e prova oral colhida.

De igual modo, a tipicidade e a autoria delitivas são indúvidas, não obstante o recorrente, Ernesto Lima Gomes da Silva, ao ser interrogado, em ambas as fases (fls. 17 e 775), tenha negado a sua participação nos delitos de roubo perpetrados contra o *stand* de vendas da Teixeira de Carvalho/MRV e a instituição de crédito, Federalcred. Vejamos:

*"(...) Que o interrogado trabalha como motoboy na empresa COPERMOTOR e, na época, recebia seu pagamento na FEDERALCRED; (...) QUE "BETINHO" entrou na FEDERALCRED em sua companhia; (...) QUE ainda no período da tarde do dia 10 de setembro de 103, "BETINHO" ligou para o telefone do interrogado mandando que fosse para a casa dele; QUE ao chegar na casa de "BETINHO", o mesmo informou que havia assaltado a FEDERALCRED (...); QUE na última sexta-feira, dia 01 de novembro de 2013, "BETINHO" ligou para o interrogado chamando para ir na casa dele; (...) QUE na casa de "BETINHO" já estava o indivíduo de vulgo "JÚNIOR CÃO"; (...) que no caminho "BETINHO" viu uma construtora de nome MRV e na frente estava um segurança; QUE "BETINHO" emparelhou a moto com o MONZA e mandou o interrogado seguir viagem e disse para "JÚNIOR CÃO" descer do carro e subir na moto dizendo: bora JÚNIOR desce do carro e sobe aqui na moto tem um negócio ali para fazer" (...) QUE soube o resultado do assalto pois "BETINHO" depois ligou para o interrogado dizendo: "ei, boy, num tem lá na MRV, peguei o revólver do cara lá";*

**(fase policial, fl. 18)**

*"(...) Que nunca foi preso nem processado anteriormente; Que não é verdade os fatos que constam nos autos; Que provavelmente o delegado está mentindo sobre os fatos alegados; Que não prestou depoimento na delegacia; Que levaram ele para Jacarapé e o torturaram; Que só o colocaram na viatura depois que apareceu um carro; Que foi o delegado e os agentes que fizeram isso com ele; Que sabe identificar os agentes que o torturaram; **Que só conhece os outros acusados de vista, Clodoberto e Idelfonso**; Que deu carona a Clodoberto até mangabeira; Que Clodoberto teria pedido essa carona; Que não sabia que ele era envolvido em crimes; Que*

sabia que Clodoberto estava em Santa Rita preso com seu irmão; Que não sabia que ele tinha sido preso acusado por assalto; Que só sabia que ele estava preso lá; Que conheceu os acusados pois eles estavam presos com seu irmão; Que ele só via Idelfonso quando passava no presídio; Que não teve um monza, nem vectra; Que não sabe infirmar se Clodoberto teve um vectra; Que tinha uma moto 150 preta; Que recebia o salário na Federalcred; **Que no dia 09 de setembro de 2013 foi receber seu salário na Federalcred ; Que foi acompanhado de Clodoberto da Silva; Que o levou porque eles tinham ido na esposende compra um sapato, cinto e meia, e de lá como ele já ia trabalhar para não fazer outro percurso eles foram juntos;** Que ficou sabendo através do delegado o qual lhe mostrou nas filmagens, **que no dia seguinte Clodoberto tinha feito um assalto na Federalcred;** Que a assinatura que consta nos autos é dele; Que não esteve em outra oportunidade de moto com Clodoberto; Que sabia onde era a casa dele pois o deixou lá e foi embora; Que não sabe informar a distancia de sua casa até a casa de Clodoberto; Que encontrou ele na principal de Valentina e lhe deu a carona; Que não entrou na loja esposende com ele; Que eles estavam de capacete, mas não lembra a cor; Que só soube do assalto depois que foi preso, quando perguntou o motivo; Que os agentes chegaram em seu trabalho dizendo que o delegado estava o esperando na delegacia; Que o delegando não pronunciou o nome de Clodoberto nem de Idelfonso no momento; Que só falaram do assalto na Federalcred depois que chegaram em Jacarapé; Que disse ao delegado que não sabia o motivo pelo qual estava sendo preso; Que não falaram do assalto no Stand da Texeira de Carvalho; Que ele disse que não fez assalto na MRV ; **Que perguntou se ele conhecia os outros acusados e ele disse que só conhecia Clodoberto quando o mostraram o vídeo do assalto;** Que não sabe quem era o outro acusado que estava com Clodoberto; Que não tem o número de contato do Clodoberto e que o mesmo também não tem o seu; Que só deu carona a ele uma vez; Que a polícia só chegou na casa de Clodoberto porque ele mostrou onde era; Que não entrou na casa de Clodoberto; Que disse a polícia apenas o bloco onde ele morava, mas que não sabia informar qual era o apartamento; Que não estava com os policiais quando eles prenderam Clodoberto, ele já estava na central; Que o delegado disse que iria fazer o possível para prejudicá-lo; Que foi coincidência filmaram ele no dia anterior do assalto; Que não confirma o depoimento da polícia; Que não manteve em cárcere privado o segurança da construtora; Que não tinha conhecimento nenhum da arma que foi roubada na MRV; Que

*atualmente esta trabalhando; Que é a primeira vez que está sendo processado; Que ia visitar seu irmão pra deixar sua feira; Que não tem envolvimento com coisas erradas; Que devido as agressões que ele sofreu foi fazer exame corpo delito, e esses exames constam no processo; Que não foi a corregedoria por medo;"(...)"*.

**(fase judicial, fl. 775).**

Clodoberto da Silva, ouvido em juízo, (fl. 775 – mídia digital) confessou a participação no assalto à FederalCred, isentando, todavia, o apelante de qualquer cooperação:

*"(...) que confessa a participação no assalto à FEDERALCRED. (...) Que cometeu o assalto acompanhado de "Dudu". Que foi em Mangabeira comprar roupa e lá encontrou Ernesto. Que pediu Ernesto que o deixasse no bairro Centro. Que Ernesto o chamou para receber R\$50, na FEDERALCRED, pois era no caminho de casa. Que após isso Ernesto o deixou em casa. **Que no dia seguinte, realizou o roubo na FEDERALCRED**; Que Ernesto não teve participação no crime. Que não praticou roubo à MRV. Que foi espancado na Central de Polícia, para confessar o assalto à MRV. Que levou R\$ 10.800,00 da FEDERALCRED. Que ficou com R\$ 5.000,00 e o revólver do segurança, e os R\$ 5.800,00 restante ficou para seu comparsa. Que Idelfonso estava bebendo com o depoente um dia antes da prisão. Que cometeu o crime na FEDERALCRED porque achou que seria fácil. Que se dirigiram ao local do crime utilizando uma moto, que pertencia a seu comparsa, Dudu. Que não conhece José Coriolano. Que das três armas apreendidas em sua casa, apenas uma foi do crime a FEDERALCRED. Que embora, confirmado pelas testemunhas, a arma apreendida na sua casa não era do vigilante da MRV Que comprou as armas no Centro. Que havia uma arma roubada em sua casa. Que tinha uma arma .38, inox, em sua casa, pertencente a Idelfonso. Que das três armas apreendidas, duas eram pretas, e uma inox. Que uma arma preta foi roubada da FEDERALCRED. Que não participou do assalto à Teixeira de Carvalho. Que reconhece as armas encontradas com o mesmo. Que comprava munições em feiras. Que a polícia chegou até o mesmo a partir da prisão de Ernesto. Que Ernesto sabia que o depoente cometeu o crime, pois contou a ele semanas depois o fato." (...)"*.

O outro corréu, Idelfonso Lopes dos Santos Júnior, ouvido, também, como testemunha, em sede judicial (fl. 775), alegou que não participou de qualquer modo de nenhum dos assaltos:



"(...) que nega os fatos. Que estava na casa de Clodoberto no dia dos fatos. Que não conhece Rodrigo, nem José Coriolano. Que não sabe porque o corretor de imóveis o reconheceu como autor do crime. Que estava na casa de Clodoberto para assistir ao jogo do Botafogo. **Que conhece Clodoberto da penitenciária.** Que tinha dois revólveres, de calibre 38. que os comprou na feira de Oitizeiro. Que não praticou assalto na FEDERALCRED. Que não sabe se Clodoberto praticou assalto na FEDERALCRED. **Que conhece Ernesto de vista, quando o mesmo iria visitar seu irmão, no presídio de Santa Rita.** Que não sabe se Clodoberto conhece Ernesto. Que estava no lugar errado, na hora errada. Que José Coriolano mentiu em juízo".

Por sua vez, Antônio Luís da Silva, ouvido como testemunha, em juízo (fl. 733), asseverou, que um dia antes do fato, o ora apelante foi a FederalCred, estabelecimento onde este recebe salário, juntamente com Clodoberto da Silva:

"(...) Que através das filmagens do assalto na Federalcred foi visto que Ernesto entrou na Federalcred um dia antes do fato, e no outro dia quem entrou na loja não foi Ernesto, foi outra pessoa que estava no dia anterior, que estava com a mesma roupa. Assim chegaram até Ernesto que trabalhava como motoboy e recebia seu salário na Federalcred, assim ele foi preso, e depois chegaram até os outros dois, que o irmão dele que fazia os contatos, que Ernesto parecia um rapaz trabalhador, que Ernesto fazia a ligação entre o irmão preso no regime fechado e os apenados do semiaberto; que na MRV Ernesto não estava presente na ação, que a sua tarefa era levantar informações, que quando Ernesto foi preso ele estava trabalhando como motoboy; **Que afirma que na Federalcred com certeza o Ernesto participou porque viram ele nas imagens no dia anterior;** que do outro assalto (MRV) não tem informações precisas, **não sabendo o que ele fez, mas sabe que ele participou;** que o que levou até Ernesto foi o vídeo; **que uma das vítimas reconheceu a motocicleta usada na Teixeira de carvalho; informou que Ernesto o levou até a casa do Clodoberto."**

A testemunha Carlos Mendes Cavalcante, afirmou, em juízo (fl. 533), que:

"(...) que tomou conhecimento de um assalto na FEDERALCRED; que tomou conhecimento de que Ernesto recebia dinheiro na FEDERALCRED; que os fatos aconteceram conforme narrados na denúncia;

que foi constatado pelas filmagens da FEDERALCRED que Ernesto tinha comparecido lá, na companhia de outra pessoa identificada como Clodoberto; que a PRF auxiliou a Polícia Federal nas investigações deste fato, considerando os policiais pertencentes a esta receberem salários e o sindicato ter conta na FEDERALCRED; **que ao ser preso, Ernesto informou ao depoente que esses elementos haviam participado dos assaltos à FEDERALCRED e MRV;** que foi procedido o reconhecimento do 2º e 3º denunciados (Clodoberto e Idelfonso) pelas vítimas; que a FEDERALCRED tinha câmera; que Ernesto estava com prisão temporária decretada **que as armas e munições apreendidas foram encontradas na casa onde se encontravam Idelfonso e Clodoberto; que essa residência foi apontada por Ernesto;** que as armas apreendidas foram três revólveres, um cromado e dois oxidados. Que não se recorda se os acusados Clodoberto e Idelfonso confessaram a autoria dos fatos. Que não chegou a conversar com a família da vítima da FEDERALCRED e nem da construtora; que o assalto à FEDERALCRED foi filmado; **que assistiu o filme a ver Ernesto e Clodoberto terem comparecido um dia antes, dando uma voltinha e saindo em seguida; que assistiu também na filmagem Clodoberto acompanhado de um outro elemento adentrado na FEDERALCRED, de arma em punho tendo subtraído nesse estabelecimento um revólver usado pelo vigilante e uma importância em dinheiro;** que não sabe informar se os objetos subtraídos das vítimas foram devolvidos; que não foi apreendido dinheiro em poder dos acusados; que Idelfonso e Clodoberto estavam juntos no momento da prisão; cada um com sua companheira e a casa possuía dois quartos; que reconhece Ernesto e Clodoberto aqui presentes como sendo aquele o elemento que confessou os fatos junto à delegacia, nos termos supramencionados e este como o indivíduo que avistou na filmagem ocorrida na empresa FEDERALCRED, consoante dito acima; que o assalto à FEDERALCRED ocorreu em outubro, e nas dependências do stand da construtora MRV, em novembro."

Sobre o assalto ao stand de vendas da construtora Teixeira de Carvalho, Rodrigo de Oliveira Santana, em seu depoimento judicial (fl. 775), disse:

"(...) que estava acompanhado de um corretor no stand de vendas da construtora Teixeira de Carvalho. Que deixou o acusado entrar no estabelecimento. Que ao abrir a porta, o acusado sacou a arma e apontou para o rosto do depoente. Que o acusado falou "perdeu,

perdeu! Se reagir eu mato". Que o depoente ficou abaixado. Que um acusado pisou na cabeça do depoente e o agrediu com coronhadas na cabeça. Que um acusado pediu dinheiro ao corretor Que o corretor disse que não tinha. **Que Clodoberto apontou a arma ao corretor;** Que os acusados indagaram sobre o cofre. Que o corretor afirmou que o depoente tinha a chave do cofre. Que o acusado disse ao depoente " tu vai abrir senão eu vou estourar tua cabeça". Que o acusado pôs o depoente de joelho para abrir o cofre. Que o acusado batia no acusado com o cano da arma, com o dedo no gatilho. Que o depoente ficou sangrando muito. Que os acusados o puxaram e colocaram a arma em sua boca afirmando "você só vai tentar essa vez, e se você não conseguir, vou estourar sua cabeça". Que os acusados diziam para o depoente não olharem para os mesmos. Que Clodoberto estava com a viseira abaixada, podendo ser reconhecido facilmente. Que conseguiu abrir o cofre. Que o fato durou cerca de 20 min. Que o acusado bateu em sua cabeça novamente quando percebeu que não havia dinheiro no cofre, com o cano da arma. Que um acusado perguntou sobre a chave da porta. Que o acusado pegou a chave e tentou fechar a entre-sala com a chave errada. Que o acusado pisou no depoente e pôs a arma na sua nuca afirmando "só vou tentar mais uma vez. Se não fechar, vou estourar sua cabeça". Que o acusado conseguiu fechar a porta e trancou os funcionários da construtora. Que o depoente entrou em contato com a polícia após a saída dos acusados. Que o depoente e o funcionário tentaram rastrear o aparelho celular deste. Que pouco tempo depois, o sinal do rastreamento foi perdido. Que foi ao Hospital de Trauma e, em seguida, à Delegacia de policia. Que ficou cerca de 4 dias em casa. Que ficou com o "sistema nervoso abalado". Que ficou fazendo tratamento psicológico por cerca de um ano, além de tomar medicamento de uso controlado. Que desde o fato não sai mais de casa, não dorme direito, que .fica cismado quando sai. Que ficou assombrado. **Que fez o reconhecimento dos acusados na delegacia. Que foram levados o armamento e munições reservas do depoente e celular do corretor.** Que tomou conhecimento da prisão de Ernesto pela televisão, mas não viu o mesmo no dia do crime. Que o acusado estava vestindo camisa social branca, dobrada até o antebraço e calça jeans; o segundo acusado estava com uma calça jeans e uma camisa preta ou azul. Que não percebeu a participação de mais outra pessoa no crime, além de Clodoberto e Idelfonso. Que os acusados estavam armados. Que o depoente foi agredido várias vezes com o cano da arma. Que não sabe como os acusados chegaram ao local do fato. Que

*o armamento foi recuperado. Que o corretor também foi agredido a socos e pontapés. Que ficaram vestígios de sangue no chão, perto do cofre, devido às agressões. Que Clodoberto pôs uma arma na boca do depoente. Que não sabe se Ernesto tinha um irmão preso em Santa Rita. **Que reconhece seguramente os acusados.**"*

No mesmo sentido, a testemunha José Coriolano Fernandes Júnior, afirmou em seu depoimento (fls. 532):

*"(...) que trabalhava, à época dos fatos, no stand de vendas da construtora Teixeira de Carvalho; que um elemento que ora identificado como **Clodoberto**, chegou no local e bateu na porta fazendo com que o segurança abrisse; que este indivíduo empurrou a porta violentamente e no momento que o segurança abriu Clodoberto sacou uma arma da cintura e apontou-a em direção a Rodrigo; que logo em seguida, o outro elemento, identificado como **Idelfonso** adentrou e foi em direção ao declarante apontando uma arma; que esses dois elementos permaneceram o tempo todo dando chutes nos móveis, fazendo ameaças de morte ao declarante e ao segurança Rodrigo e dando coronhadas tanto no declarante, quanto em Rodrigo; que eles agiram violentamente o tempo todo; **que reconhece os acusados Clodoberto e Idelfonso como sendo os autores dos fatos narrados na denúncia que adentraram no estabelecimento onde ele declarante e Rodrigo trabalhavam**; que o segundo e terceiros acusados (Clodoberto e Idelfonso) forçaram o declarante e Rodrigo a abrir o cofre da construtora, utilizado apenas para guardar arma; que esses indivíduos disseram que se o declarante e Rodrigo não abrissem o cofre, o matariam **que foram subtraídos do declarante dois aparelhos celulares, e de Rodrigo a arma da empresa de segurança Fator** - que o declarante não recuperou os celulares subtraídos; que esses elementos deixaram o declarante e Rodrigo, após a prática do assalto, presos em uma sala; que o declarante e Rodrigo passaram cerca de 25 minutos presos nessa sala; que Rodrigo conseguiu arrombar a porta para o declarante e aquele saírem; que não conhece o acusado Ernesto; que não se recorda de ter visto o primeiro denunciado no dia dos fatos; que, à época dos fatos, não havia câmeras no local."*

Assim, exsurge dos autos que Ernesto Lima Gomes da Silva seria o responsável em colher as informações dos estabelecimentos roubados e repassar os dados para Clodoberto da Silva e Idelfonso Lopes dos Santos Júnior executarem os assaltos.

Frise-se que Clodoberto da Silva e Idelfonso Lopes dos Santos Júnior já teriam cumprido pena com o irmão do apelante – Eduardo Lima Gomes da Silva e, ainda mais, a moto do irmão do recorrente foi apreendida na casa dos outros réus, bem como uma carteira de visitante da Penitenciária Padrão de Santa Rita em nome de Ernesto Lima Gomes da Silva foi apanhada na casa dos outros acusados.

Saliente-se, outrossim, que, durante as investigações do roubo a FederalCred, Ernesto confessou à polícia quem teria sido os assaltantes do *stand* de vendas da Teixeira de Carvalho/MRV, indicando, inclusive, onde estes estariam.

Ressalte-se, por fim, que as armas roubadas dos vigilantes da FederalCred e do stand de vendas da MRV foram encontradas em poder dos acusados.

Ora, a negativa do apelante, não encontra qualquer respaldo nos autos. Primeiro, porque aduziu não conhecer os executores do delito e, depois afirmou que tinha ido com um destes sacar determinada quantia no estabelecimento roubado. Vê-se, ainda, que o apelante não conseguiu justificar o porquê de a moto de seu irmão estar em poder dos acusados, bem como o motivo pelo qual estes tinham na casa uma carteira de visitante da Penitenciária Padrão de Santa Rita em seu nome.

Desse modo, não há nenhuma dúvida acerca da participação do apelante na prática dos crimes de roubo majorado, pelo emprego de arma e em concurso de agentes, devendo ser mantida sua condenação.

Por fim, quanto à reprimenda, esta não merece reparos.

A pena-base, para ambos os roubos, foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, com lastro na fundamentada análise das circunstâncias judiciais (considerada desfavoráveis culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima).

Na segunda fase, não houve alterações uma vez que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, incidindo as causas de aumento do §2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, majorou cada reprimenda em 1/3 (um terço) a pena base, perfazendo-as em **06 (seis) anos de reclusão, 08 (oito) meses e 40 (quarenta) dias-multa.**

Considerando o concurso material, somou as penas nos termos do art. 69 do Código Penal, totalizando, assim, uma reprimenda de **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, bem como **80 (oitenta) dias-multa**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

Dessa forma, tendo sido o apelante condenado à pena definitiva superior a 08 (oito) anos de reclusão, deve, assim, necessariamente iniciar o cumprimento da reprimenda no regime fechado nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Por fim, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando se trata de condenação pela prática do crime de roubo, uma vez que a proibição decorre da própria lei (art. 44, I, CP), por ser delito perpetrado mediante violência ou grave ameaça.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Expeça-se** mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**